



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.115.2015-90

ENTIDADE: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização de Rio

Branco – EMURB, exercício de 2014

RESPONSÁVEL: Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente)

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 11.129/2019/PLENÁRIO

**EMENTA**: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB. Prestação de Contas Irregular. Devolução de Recursos. Multa. Instauração de Tomadas de Contas Especial para Apurar Indícios de Superfaturamento na Execução de Contratos. Envio ao Ministério Público Estadual. Notificação. Dar Ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar Irregular, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da LCE nº 038/1993, a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o senhor Jackson Marinheiro Pereira (Diretor-Presidente), à época, com as irregularidades e falhas formais, a seguir: a) Indício de superfaturamento na execução do Contrato nº 093/2013 no valor de R\$ 4.211.856,96, firmado entre a EMURB e Secretaria Municipal de Obras Públicas, tendo como objeto Melhoramento, Recuperação, Pavimentação e Drenagem de vias urbanas em Rio Branco (fl. 342-vol. 2); b) Indício de superfaturamento na execução do Contrato nº 025/2014, no valor de R\$ 16.003.418,25, firmado entre a EMURB e a Secretaria Municipal de Obras, tendo como objeto a execução de Serviços de Melhoramento, Recuperação e Pavimentação de vias urbanas em Rio Branco (fl.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

342-val. 2); c) Contratação¹ de Pessoal, fundamentado no inciso IX do artigo 37 da CF/1988, e nos termos do artigo 1º, da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009, da qual estatui contratações em caráter de excepcional interesse público, sem a respectiva realização de Processo Seletivo Simplificado (item 2.3, deste Relatório); d) Contração de pessoal por tempo determinado sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, ante a ausência de motivação para tanto, haja vista que para além dos requisitos constitucionais para contratação por tempo determinado é indispensável, em qualquer caso, a exposição motivos que deram ensejo à contração temporária, inclusive com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal, conforme estatui o artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 3º da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009 (item: 2.4, deste Relatório); e) Contratação na modalidade de celebração de Contratos Temporários destinados tão somente ao fornecimento de serviços a outro órgão da Administração Pública em violação ao artigo 37, inciso IX da CF/1988 e artigos 1º e 2º da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009 (item: 2.5, deste Relatório); f) Descumprimento ao Princípio da Publicidade, conforme dispõe o caput do artigo 37 da CF/1988, em razão de contratação de pessoal realizada sem a respectiva divulgação nos meios oficiais (item: 2.7, deste Relatório); g) Investidura de pessoas em funções inexistentes, em desacordo com o estabelecido em Termo de Referência do Contrato nº 099/2003 (item: 2.8, deste Relatório); h) Desvio de função, a exemplo da contratação de motorista de caçamba como auxiliar técnico I (item: 2.9, deste Relatório); i) Provimento indevido de pessoas em Função Gratificada em violação ao inciso I, do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.783/2009 (item: 2.10, deste Relatório); j) Pagamento indevido no montante de R\$ 586.989,34, a título de concessão de Função Gratificada em violação ao inciso I do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.783/2009 (item: 2.11, deste Relatório); k) Pagamento indevido no montante de R\$ 13.286.,06, em razão da nomeação em cargos comissionados, cujo pagamento foi efetuado como contrato temporário, em violação ao disposto pelo inciso I, artigo 11 da Lei Municipal nº 8.429/1992 (item: 2.12, deste Relatório); I) Imprecisão na demonstração do

<sup>1</sup> Refere-se ao Contrato nº 099/2013 Processo nº **20.115.2015-90** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quantitativo de máquinas e equipamentos locados (item: 2.13, deste Relatório); m) Pagamento de Distância Média de Transportes – DMT a maior em R\$ 269.616,16<sup>2</sup> do que o efetivamente percorrido (item: 2.14, deste Relatório); n) Adoção de DMT3 de 10 KM como quilometragem mínima, contrariando cláusula contratual – Termo de Referência (Item: 2.15, deste Relatório); o) Pagamento superior em R\$ 14.007,76, entre as quantidades contidas no Relatório de Produção e Medição (item: 2.16, deste Relatório); p) Ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 62.612,19 (Item: 2.18, deste Relatório); q) Pagamento de outros serviços, a exemplo de locação de 01 Trator Agrícola e 01 Trator de Esteiras, dentro dos contratos com prestação de serviços de Caminhão Truck, gerando gastos da ordem R\$ 30.801,75, sem cobertura contratual (item: 2.19, deste Relatório); r) Ausência de Ato formal nomeando fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos referentes aos serviços de locação de caminhões truck, relativo ao exercício de 2014 (Item: 2.21, deste Relatório); s) Ausência de justificativa a respeito da locação de 01 caminhão Fossa, objeto do Contrato nº 058/2013, o qual gerou despesas devido a sua permanência diária no ano de 2014 (item: 2.23, deste Relatório); t) Ausência de Parecer de Controle Interno no que diz respeito as contas da EMURB, exercício de 2014, com a demonstração de ciência do gestor, cometendo infringência ao disposto do inciso XV, Anexo VIII da Resolução TCE/AC nº 087/2013 (Item: 2.25, deste Relatório); u) Pagamentos realizados apenas no exercício seguinte àquele efetivamente, com atraso de até 01 ano, contrariando o que dispõe em cláusula contratual, cujo pagamento é mensal (Item: 2.17, deste Relatório); v) Descontrole dentro da medição, destinado a pagamento de serviços executados em períodos anteriores àqueles em referência (Item: 2.20, deste Relatório); x) Descumprimento às exigências do inciso III, do Anexo VIII da Resolução TCE nº 087/2013, referente à comparação de metas previstas com as realizadas e a avaliação dos resultados obtidos (Item: 2.26, deste Relatório). 2) Pela condenação dos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de

Processo nº **20.115.2015-90** 

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Valor referente a locação de locações de caminhão truck.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Distância Média de Transporte.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Operações), à época, para de forma solidária, fazer à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 977.313,10, ao Tesouro Municipal, apontados nos itens: 3.3.8; 3.5.1; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.3.9, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Acrescido do valor de R\$ 97.731,31, correspondente à multa de 10%, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. 3) Pela aplicação da multa no valor de R\$ 357,00, por contrato, ao Senhor Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, correspondente a contratação de 83 pessoas de forma irregular<sup>4</sup> para as atividades da EMURB, em favor do Tesouro Estadual, totalizando o valor de R\$ 29.631,00, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. 4) Pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R\$ 3.570,00, aos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. 5) Autorizar a cobrança judicial da dívida, no caso de não atendida dentro do prazo estipulado, nos termos do artigo 58, III, alínea 'b' da LCE nº 38/1993. 6) Pela notificação do atual Presidente da EMURB, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em vigor para adotar as devidas correções das irregularidades e falhas formais acima elencadas, para as próximas edições da matéria e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 7) Pela abertura de Tomada de Contas Especial para fins de apuração dos indícios de superfaturamento de despesas realizadas na execução dos contratos nº 093/2013 e 025/2014, firmados com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, tendo como objeto: serviços de Melhoramentos, Recuperação, Pavimentação e Drenagem nas vias urbanas de Rio Branco. 8) Apensar ao Processo nº 22.788.2016-01, que tem por objeto auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na EMURB, durante o

-





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício de 2014, que se encontra em análise na DAFO. 9) Pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 36, VI, da LCE/1993 c/c com o artigo 129, III, CF/1988, para às providências cabíveis. 10) Dar ciência a atual Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do apurado por esta Corte de Contas. 11) Dar ciência aos Senhores Edson Rigaud Viana Neto, Jackson Marinheiro Pereira, Jorge Ney Fernandes, José Carlos da Silva Fernandes, Carlos Henrique Souza da Silva e Eládio da Silva Meireles, do teor desta decisão. 12) Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. 13) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima

Procuradora-Chefe do MPC/TCE/AC.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.115.2015-90

ENTIDADE: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização de Rio

Branco – EMURB, exercício de 2014

RESPONSÁVEL: Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente)
PROCURADOR: Gabriel de Almeida Gomes (OAB/AC 2858)

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), tendo o Senhor Antonio José dos Santos, sob o registro profissional nº CRC/AC 1045/05, responsável pela contabilidade da EMURB, durante o referido exercício. A referida Prestação de Contas está composta de 03 (três) volumes e 17 (dezessete) anexos, que será julgada por este Tribunal de Contas, conforme estabelece o artigo 61, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e artigo 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC. A documentação foi protocolada neste Tribunal por meio do OF/DIPRE/EMURB/Nº 393/2015, datado de 28 de abril de 2015, em cumprimento à Resolução do TCE/AC nº 087/2013. A autuação e registro do processo foi conferido no dia 04 de maio de 2015, conforme Certidão (fl. 04). Quanto ao quesito integralidade da documentação disponibilizada no Sistema de Prestação de Contas do TCE/AC, a 3ª IGCE observou não haver ausência das peças obrigatórias conforme determina o anexo VIII da Resolução TCE/AC nº 087/2013. A análise das contas em comento foi realizada em observância às normas contábeis e sob a ótica da legislação aplicada à Administração Pública, inclusive, da Lei Federal nº 6.404/76, devido às características da EMURB, empresa constituída por sociedade de ações, sendo a acionista majoritária a Prefeitura Municipal de Rio Branco-Acre.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No Relatório Complementar (fl.336) aparece o nome de outro contador o senhor Antonio José dos Anjos com CRC/AC 00001427, consideramos o contador que está qualificado no Relatório Preliminar (fl. 191).

Processo nº 20.115.2015-90

Acórdão nº 11.129/2019/PLENÁRIO

Página 7 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2) A EMURB Empresa Pública Municipal, criada por meio da Lei nº 391 de 12 de junho de 1981, apresenta uma característica diferenciada em suas funções operacionais e administrativas, atuando como **Contratante** na medida em que contrata serviços para manutenção e aplicação em investimentos e atuando como **Contratada** em face da celebração de contratos com outras entidades, conforme à análise realizada pela 3ª IGCE às folhas 338 a 392, dos autos.
- 3) A análise técnica procedida pela DAFO/3ª IGCE, fls. 191/205; 336/398 e 569/608, apurou as seguintes irregularidades e ressalvas:
  - a) Em relação ao Rol dos Responsáveis demonstra que os principais responsáveis pela gestão da EMURB, no exercício de 2014, foram os Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações) e Antonio José dos Santos inscrito no CRC/AC sob o número 1045/0-AC (Responsável pela Contabilidade). A relação dos demais gestores, com os seus diferentes graus de responsabilidade, encontra-se descrita na Tabela-1 (fls. 192/193). O referido Rol dos Responsáveis foi enviado em atendimento ao Anexo VIII, Inciso II, da Resolução TCE/AC nº 087/2013.
  - b) Do Relatório Circunstanciado, os gestores da EMURB encaminharam dois documentos intitulados "Relatório de Gestão de 2014" e "Relatório de Atividades 2014", entretanto, a área técnica do Tribunal verificou que mesmo apresentando os dois documentos, não atende, na integralidade, as exigências contidas no item III, Anexo VIII, da Resolução TCE nº 087/2013, dentre as quais: a) Comparação de metas previstas com as realizadas; b) Avaliação dos resultados obtidos (fls. 193/194).
- c) Da gestão Orçamentária e Financeira, conforme constatação da 3ª IGCE (fls. 194/196), que a dotação orçamentária da EMURB, para o exercício Processo nº 20.115.2015-90

  Acórdão nº 11.129/2019/PLENÁRIO

  Página 8 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da 2014, foi definida no Orçamento Geral do Município de Rio Branco, por meio da Lei nº 2.031, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.209 do mesmo dia, estimando a receita em R\$ 31.469.200,00 e fixando a despesa em R\$ 44.597.900,00, gerando uma situação de desequilíbrio entre as receitas e despesas, o que foi normalizado, no decorrer do exercício, por meio da abertura e anulação de créditos adicionais, finalizando o exercício com um superávit de 83,82%. A 3ª IGCE em sua análise verificou ainda, o envio, por meio eletrônico, do relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais em atendimento ao item VI do Anexo VIII, da Resolução TCE nº 087/2013.

- d) Da Receita e Despesa Orçamentária, para o exercício de 2014 foi destinado para EMURB, o montante de R\$ 81.980.981,94 (fl. 195), repassado pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, na qualidade de acionista majoritário e principal tomador de serviços da Empresa.
- e) Demonstrações Financeiras em cumprimento o artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, dispõe que a Diretoria das Companhias, ao fim de cada exercício social, fará elaborar e publicar: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c) Demonstração do Resultado do Exercício; d) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. Quando verificado pela 3ª IGCE foi constatado os Anexos XVIII e XXV da PCA, exercício de 2014, o comprovante de publicação e as notas explicativas relativas aos demonstrativos elaborados, cumprindo, desta forma, o exigido na Lei.
- f) O Balanço Patrimonial da EMURB, encerrado no dia 31.12.2014, reflete a situação de insolvência da Empresa, provocada pelo acúmulo sucessivo de resultados operacionais negativos e a contínua evolução do passivo trabalhista e fiscal do Empresa. Segundo instrução da 3ª IGCE (fl. 196), quando analisados os grupos de contas circulantes do Balanço Patrimonial, evidencia o desequilíbrio financeiro da EMURB, visto que para um volume de obrigações de curto prazo de R\$ 23.568.347,60, há disponibilidade e realizáveis no Ativo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Circulante de apenas R\$ 3.620.450,09. Situação essa de desequilíbrio vem se repetindo e acumulando prejuízos quando comparado os bens, direitos e obrigações de longo prazo e sua relação com o Patrimônio Líquido.

- g) Saldo Bancário e Conciliações a 3ª IGCE constatou que a EMURB encaminhou documentação relativa ao saldo e conciliações bancárias das contas da empresa, mantidas no Branco do Brasil e Caixa Econômica, demonstrando, a consistência dos saldos das referidas contas bancárias mantidas pela Empresa em 31.12.2014, conforme Tabela nº 3 (fl. 197).
- h) Ações Judiciais, ao todo são 09 (nove) ações contra a Empresa, sendo 05 (cinco) de natureza trabalhista e 03 (três) de reparação de danos morais e patrimoniais. Segundo a área técnica não existe nos autos informações quanto avaliação da probabilidade de perdas das ações judiciais listadas<sup>6</sup>, nem constam provisões nos demonstrativos contábeis para o pagamento de eventuais demandas que a Empresa venha a sofrer (fls. 198). Foi realizado um mandado de busca e apreensão nº 002230-19.2016.8.01.0001 expedido pelo Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira da 4ª vara criminal da Comarca de Rio Branco Poder Judiciário do Estado do Acre (fl. 289) dos autos, mesmo assim, no âmbito deste Tribunal de Contas ficou garantido o direito constitucional da ampla defesa e contraditório em cumprimento ao artigo 5º, LV, CF/1998 c/c artigo 66 da LCE nº 38/1993, para os responsáveis arrolados nos autos.
- i) Licitações e Contratos, A EMURB encaminhou junto a sua prestação de contas referente ao exercício de 2014, por meio do Sistema de Prestação de Contas do TCE/AC, o Demonstrativo das Licitações e Contratos, visto às folhas 22 e 23, em cumprimento as exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 087/2013. No exercício de 2014, consta que a Empresa Municipal de Urbanização EMURB, realizou 51 procedimentos licitatórios, sendo: a) 34 na

<sup>6</sup> Documento 45, do Anexo XVI da PCA. Processo nº **20.115.2015-90** A





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

modalidade pregão; b) 16 adesões à Atas de Registro de Preços e; c) 01 utilizando a modalidade Tomada de Preços. Na qualidade de **Contratada** a EMURB no exercício de 2014, foi verificado pela área técnica por meio dos Relatórios de Empenhos (fl.338) uma entrada de recursos da ordem de R\$ 57.650.209,76. Na qualidade de **Contratante** o total das despesas empenhadas pela EMURB no exercício em análise foi da ordem de R\$ 76.641.100,28, conforme verificado no Relatório de Empenhos (fls. 371/372), apresentados na referida Prestação de Contas. Verifica-se que o valor das entradas (R\$ 57.650.209,76) é menor que o volume de compromissos assumidos a curto e longo prazo (R\$ 76.641.100,28), portanto, a Empresa vem ao longo dos anos acumulando prejuízos em suas operações.

- j) Parecer do Controle Interno (fl. 202/203), não foi enviado nos moldes da a Resolução TCE/AC nº 087/2013, Anexo VIII, Inciso XV, uma vez que o prazo para implantação do Sistema de Controle Interno expirou em 01/04/2013, conforme Resolução TCE/AC nº 076/2012, podendo ser caracterizado como irregularidade. Foi constatado pela instrução a existência de Controladora da EMURB Senhora Greice Helionary Freitas dos Passos, nomeada pela Portaria nº 029, de 02 de janeiro de 2013.
- 4) Defesas e Diligências, foram devidamente citados para defesa (fl. 424), sobre às irregularidades e falhas apontadas pela 3ª IGCE no Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 204/205) e Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 392/395), os gestores responsáveis pela administração da EMURB, durante o exercício de 2014, foram os Senhores: a) Edson Rigaud Viana Neto<sup>7</sup> (Diretor Presidente), à época; b) Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente período: 02/01/2014 a 31/12/2014); c) Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro); d) José Carlos da Silva Fernandes (Diretor de Operações); e) Carlos Henrique Souza da Silva (Chefe da Divisão de Transportes) e; f) Eládio da Silva Meireles (Chefe da Divisão de Transportes). As defesas foram apresentadas e

<sup>7</sup> A defesa do Senhor Edson Rigaud Viana Neto (fls. 464/477), foi feita por meio de Seu Procurador, conforme Procuração fl. 478.

Processo nº 20.115.2015-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

juntadas aos autos às folhas 458/462; 464/4778; 502/516; 518/530; 531/546; 548/560. Quanto às diligências foram realizadas 'de ofício' conforme fls. 215/216 (TCE/AC/DAFO/3<sup>a</sup> IGCE/OF/N<sup>o</sup> 727/2016); fls. 220/221 (TCE/AC/DAFO/3a IGCE/OF/Nº 765/2016); fls. 224/225 (ofício diligência/EMURB nº 001/2016); fl. 226 (ofício diligência/EMURB nº 002/2016); fls. 230/236 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/Nº 809/2016); fl. 237 (ofício diligência/EMURB/nº 003/2016); fl. 240 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/OF/Nº 825/2016); fls. 241/ 242 (ofício diligência /EMURB Nº 004/2016); fl. 261 (TCE/AC/GP/OF/Nº 491/2016); fls. 262/263 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/OF/Nº 886/2016); fls. 264/265 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/OF/Nº 893/2016); fls. 270 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/Nº 927/2016); fl. 271 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/OF/Nº 931/2016); fl. 276 (TCE/AC/DAFO/3<sup>a</sup> IGCE/N<sup>o</sup> 946/2016); fl.277 diligência/EMURB/nº 005/2016); fl. 280 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/Nº 981/2016); fls. 282/285 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/OF/Nº 1012/2016); fl. 286 (TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/Nº 1018/2016).

- 5) Instada a se manifestar sobre as defesas juntadas aos autos, a 3ª IGCE, emitiu dois Relatórios Técnicos Complementares de fls. 336/398 e 569/608, apurando atos considerados irregulares e atos considerados falhas formais das Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização EMURB, exercício de 2014, que segundo seu entendimento, não foram superadas, por ocasião das defesas e diligências realizadas, conforme consta dos itens irregulares: 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.12; 2.13; 2.14; 2.15; 2.16; 2.18; 2.19; 2.21; 2.23; 2.24 e 2.25. Itens considerados ressalvas: 2.17; 2.20 e 2.26, constantes do Relatório Complementar fl. 602 volume:3.
- 6) Às fls. 608/609, o **Ministério Público de Contas** junto a este Tribunal manifestou-se em pronunciamento da lavra da ilustre Senhor Procurador **Mario Sérgio Neri de Oliveira.**

<sup>8</sup> Defesa apresentada pelo Procurador da EMURB Gabriel de Almeida Gomes (OAB/AC 2858) conforme Procuração visto à folha 478.

Processo nº 20.115.2015-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

7) Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 05 de junho de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 21 de janeiro de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.115.2015-90

ENTIDADE: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização de Rio

Branco - EMURB, exercício de 2014

RESPONSÁVEL: Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente)
PROCURADOR: Gabriel de Almeida Gomes (OAB/AC 2858)

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# VOTO

# O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

#### Das irregularidades e falhas formais apresentadas:

- a) Indício de superfaturamento na execução do Contrato nº 093/2013 no valor de R\$
   4.211.856,96, firmado entre a EMURB e Secretaria Municipal de Obras Públicas, tendo como objeto Melhoramento, Recuperação, Pavimentação e Drenagem de vias urbanas em Rio Branco (fl. 342-vol. 2);
- b) Indício de superfaturamento na execução do Contrato nº 025/2014, no valor de R\$ 16.003.418,25, firmado entre a EMURB e a Secretaria Municipal de Obras, tendo como objeto a execução de Serviços de Melhoramento, Recuperação e Pavimentação de vias urbanas em Rio Branco (fl. 342-val. 2);
- c) Contratação<sup>9</sup> de Pessoal, fundamentado no inciso IX do artigo 37 da CF/1988, e nos termos do artigo 1º, da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009, da qual estatui contratações em caráter de excepcional interesse público, sem a

9 Refere-se ao Contrato nº 099/2013

Processo nº 20.115.2015-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

respectiva realização de Processo Seletivo Simplificado (item 2.3, deste Relatório);

- d) Contração de pessoal por tempo determinado sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, ante a ausência de motivação para tanto, haja vista que para além dos requisitos constitucionais para contratação por tempo determinado é indispensável, em qualquer caso, a exposição dos motivos que deram ensejo à contração temporária, inclusive com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal, conforme estatui o artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 3º da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009 (item: 2.4, deste Relatório);
- e) Contratação na modalidade de celebração de Contratos Temporários destinados tão somente ao fornecimento de serviços a outro órgão da Administração Pública em violação ao artigo 37, inciso IX da CF/1988 e artigos 1º e 2º da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009 (item: 2.5, deste Relatório);
- f) Descumprimento ao Princípio da Publicidade, conforme dispõe o caput do artigo 37 da CF/1988, em razão de contratação de pessoal realizada sem a respectiva divulgação nos meios oficiais (item: 2.7, deste Relatório);
- g) Investidura de pessoas em funções inexistentes, em desacordo com o estabelecido em Termo de Referência do Contrato nº 099/2003 (item: 2.8, deste Relatório);
- h) Desvio de função, a exemplo da contratação de motorista de caçamba como auxiliar técnico I (item: 2.9, deste Relatório);
- i) Provimento indevido de pessoas em Função Gratificada em violação ao inciso I, do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.783/2009 (item: 2.10, deste Relatório);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- j) Pagamento indevido no montante de R\$ 586.989,34, a título de concessão de Função Gratificada em violação ao inciso I do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.783/2009 (item: 2.11, deste Relatório);
- k) Pagamento indevido no montante de R\$ 13.286.,06, em razão da nomeação em cargos comissionados, cujo pagamento foi efetuado como contrato temporário, em violação ao disposto pelo inciso I, artigo 11 da Lei Municipal nº 8.429/1992 (item: 2.12, deste Relatório);
- I) Imprecisão na demonstração do quantitativo de máquinas e equipamentos locados (item: 2.13, deste Relatório);
- m) Pagamento de Distância Média de Transportes DMT a maior em R\$ 269.616,16<sup>10</sup> do que o efetivamente percorrido (item: 2.14, deste Relatório);
- n) Adoção de DMT<sup>11</sup> de 10 KM como quilometragem mínima, contrariando cláusula contratual Termo de Referência (Item: 2.15, deste Relatório);
- o) Pagamento superior em R\$ 14.007,76, entre as quantidades contidas no Relatório de Produção e Medição (item: 2.16, deste Relatório);
- p) Ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 62.612,19 (Item: 2.18, deste Relatório);
- q) Pagamento de outros serviços, a exemplo de locação de 01 Trator Agrícola e 01
   Trator de Esteiras, dentro dos contratos com prestação de serviços de Caminhão
   Truck, gerando gastos da ordem R\$ 30.801,75, sem cobertura contratual (item: 2.19, deste Relatório);
- r) Ausência de Ato formal nomeando fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos referentes aos serviços de locação de caminhões truck, relativo ao exercício de 2014 (Item: 2.21, deste Relatório);

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Valor referente a locação de locações de caminhão truck.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Distância Média de Transporte.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- s) Ausência de justificativa a respeito da locação de 01 caminhão Fossa, objeto do Contrato nº 058/2013, o qual gerou despesas devido a sua permanência diária no ano de 2014 (item: 2.23, deste Relatório);
- Ausência de Parecer de Controle Interno no que diz respeito as contas da EMURB, exercício de 2014, com a demonstração de ciência do gestor, cometendo infringência ao disposto do inciso XV, Anexo VIII da Resolução TCE/AC nº 087/2013 (Item: 2.25, deste Relatório);
- u) Pagamentos realizados apenas no exercício seguinte àquele efetivamente, com atraso de até 01 ano, contrariando o que dispõe em cláusula contratual, cujo pagamento é mensal (Item: 2.17, deste Relatório);
- v) Descontrole dentro da medição, destinado a pagamento de serviços executados em períodos anteriores àqueles em referência (Item: 2.20, deste Relatório);
- w) Descumprimento às exigências do inciso III, do Anexo VIII da Resolução TCE nº 087/2013, referente à comparação de metas previstas com as realizadas e a avaliação dos resultados obtidos (Item: 2.26, deste Relatório).

#### Em face do acima exposto, VOTO:

1) Pela emissão de Acórdão<sup>12</sup>, com fundamento no inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, exercício de 2014, tendo como principal responsável o Senhor Jackson Marinheiro Pereira (Diretor - Presidente), à época.

Processo nº 20.115.2015-90

<sup>12</sup> A 3ª IGCE em sua análise opina pela exclusão de responsabilidades dos Senhores Carlos Henrique Souza da Silva e Eládio da Silva Meireles, Chefes da Divisão de Transportes, pois, os mesmos não exerciam a função de fiscal de contratos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Pela condenação dos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor 2) Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para de forma solidária, fazer à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 977.313,10, ao Tesouro Municipal, apontados nos itens: 3.3.8; 3.5.1; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.3.9, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Acrescido do valor de R\$ 97.731,31, correspondente à multa de 10%, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.
- Pela aplicação da multa no valor de R\$ 357,00, por contrato, ao Senhor 3) Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, correspondente a contratação de 83 pessoas de forma irregular<sup>13</sup> para as atividades da EMURB, em favor do Tesouro Estadual, totalizando o valor de R\$ 29.631,00, **no prazo de 30** (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.
- Pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R\$ 3.570,00, aos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.
- Autorizar a cobrança judicial da dívida, no caso de não atendida dentro do 5) prazo estipulado, nos termos do artigo 58, III, alínea 'b' da LCE nº 38/1993.
- 6) Pela notificação do atual Presidente da EMURB, para tomar ciência desta decisão e observe a legislação pertinente em vigor para adotar as devidas correções das irregularidades e falhas formais acima elencadas, para as próximas edições da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

matéria e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade legal.

- **7)** Pela abertura de Tomada de Contas Especial para fins de apuração dos indícios de superfaturamento de despesas realizadas na execução dos contratos nº 093/2013 e 025/2014, firmados com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, tendo como objeto: serviços de Melhoramentos, Recuperação, Pavimentação e Drenagem nas vias urbanas de Rio Branco.
- **8)** Apensar ao Processo nº 22.788.2016-01, que tem por objeto auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na EMURB, durante o exercício de 2014, que se encontra em análise na DAFO.
- **9)** Pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, nos temos do artigo 36, VI, da LCE/1993 c/c com o artigo 129, III, CF/1988, para às providências cabíveis.
- **10)** Dar ciência a atual Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do apurado por esta Corte de Contas.
- **11)** Dar ciência aos Senhores Edson Rigaud Viana Neto, Jackson Marinheiro Pereira, Jorge Ney Fernandes, José Carlos da Silva Fernandes, Carlos Henrique Souza da Silva e Eládio da Silva Meireles, do teor desta decisão.
- **12)** Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.

# É como VOTO.

Rio Branco – Acre, 07 de fevereiro de 2019.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora